

**I INTERNATIONAL EXPERIENCE  
PERUGIA - ITÁLIA**

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA  
DIGITAL I**

**ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA**

**ANA ELIZABETH LAPA WANDERLEY CAVALCANTI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

I61

Inteligência Artificial: Desafios da Era Digital I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti, Antônio Carlos Diniz Murta. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-095-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Inteligência Artificial. 3. Desafios da Era Digital. I International Experience Perugia – Itália. (1: 2025 : Perugia, Itália).

CDU: 34



# I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

## INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA DIGITAL I

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO DOS ARTIGOS

O Grupo de Trabalho INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA DIGITAL I teve seus trabalhos apresentados nas tardes dos dias 29 e 30 de maio de 2025, durante I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA, realizado na cidade de Perugia – Itália, com o tema INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUSTENTABILIDADE NA ERA TRANSNACIONAL. Os trabalhos abaixo elencados compuseram o rol das apresentações.

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UM NOVO PARADIGMA PARA O PODER JUDICIÁRIO E A REVOLUÇÃO DA JUSTIÇA CONTEMPORÂNEA E DO FUTURO** de Eunides Mendes Vieira: Este artigo propõe uma reflexão crítica sobre os impactos da IA no funcionamento da Justiça. Defende que a tecnologia pode reduzir a morosidade e aumentar a previsibilidade das decisões, mas alerta para riscos como viés algorítmico e perda da imparcialidade. Fundamentado em revisão bibliográfica, o texto propõe diretrizes éticas para a adoção da IA no Judiciário, com foco na manutenção dos direitos fundamentais e da equidade no tratamento processual.

**A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS TRIBUNAIS: REGULAÇÃO, DESAFIOS E ACCOUNTABILITY** de Lais Gomes Bergstein, Douglas da Silva Garcia, Ingrid Kich Severo: O artigo analisa o impacto da inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário, destacando sua introdução como mecanismo de automação e celeridade processual. Explora o programa Justiça 4.0 do CNJ, a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro e os marcos regulatórios, como as Resoluções CNJ nº 332 e 335/2020. O texto problematiza a necessidade de governança, transparência e segurança jurídica, especialmente diante da terceirização tecnológica e do uso de dados em nuvem. Conclui-se que o uso da IA deve estar atrelado à ética e à accountability, com observância aos direitos fundamentais.

**O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO: HARD CASES** de Maria de Fátima Dias Santana, Hércia Macedo de Carvalho Diniz e Silva: O estudo analisa o uso da IA na resolução de hard cases à luz da teoria do Juiz Hércules de Ronald Dworkin. Argumenta que a IA pode contribuir para a celeridade e racionalidade das decisões, mas não substitui a

capacidade de ponderação e interpretação do julgador humano. Traz como exemplo o Projeto VICTOR do STF e propõe que a IA seja usada como instrumento auxiliar, preservando a dimensão humanística da Justiça.

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A TRADUÇÃO E GERAÇÃO DE TEXTOS JURÍDICOS** de Vanessa Nunes Kaut, Bruno Vinícius Stoppa Carvalho: O texto discute a aplicação de modelos de linguagem (LLMs), como o ChatGPT, na geração e tradução de textos jurídicos. Ressalta o potencial de democratização da escrita jurídica, mas alerta para os riscos à confidencialidade, à autenticidade e à qualidade argumentativa. Aponta que, embora esses sistemas aumentem a produtividade, sua utilização exige regulação adequada, com limites éticos e respeito ao dever de sigilo profissional. O artigo sustenta a importância da supervisão humana e da criação de marcos regulatórios compatíveis com os princípios do Direito.

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, FISCALIZAÇÃO E CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA: DESAFIOS PARA A JUSTIÇA FISCAL** de Alexandre Naoki Nishioka, Giulia Ramos Dalmazo: O texto investiga a aplicação da IA na detecção de fraudes fiscais e na conformidade tributária, evidenciando um paradoxo: o mesmo instrumento que fortalece o Fisco também é usado para planejamento tributário abusivo. Analisa a adoção de ferramentas como o SISAM e os desafios éticos e distributivos da automação fiscal. Conclui que é necessário criar estruturas de regulação que conciliem eficiência arrecadatória com justiça fiscal e responsabilidade social.

**LIMITES DO CONSENTIMENTO PARENTAL NA PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE DOS DADOS PESSOAIS DAS CRIANÇAS NA INTERNET** de Gisele Gutierrez De Oliveira Albuquerque: Analisa os desafios jurídicos do consentimento parental no uso de dados de crianças em ambiente digital. Argumenta que a atuação dos pais deve respeitar o princípio do melhor interesse da criança e que o Estado pode e deve impor limites protetivos. Examina normas internacionais e nacionais e conclui pela necessidade de harmonização entre autonomia parental, inovação tecnológica e proteção da infância, principalmente no que tange à coleta e uso de dados pelas plataformas digitais.

**PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UM OLHAR SOB A PERSPECTIVA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA** de Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti, Patrícia Cristina Vasques De Souza Gorisch: Este artigo trata dos desafios específicos enfrentados na proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes no contexto da IA e das redes digitais. Analisa a legislação brasileira, como a LGPD, o ECA e a Constituição Federal, destacando a centralidade do princípio do melhor interesse da criança. Argumenta que é necessário rever o

papel do consentimento parental frente à hipervulnerabilidade infantojuvenil e propõe medidas de educação digital, regulação e fiscalização mais efetivas, com foco na proteção integral desse grupo.

**QUEM OLHA PELOS SEUS OLHOS? UMA ANÁLISE SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS E A PROVA DE PERSONALIDADE** de Edith Maria Barbosa Ramos, Pedro Gonçalo Tavares Trovão do Rosário, Pastora Do Socorro Teixeira Leal: Explora a relação entre a proteção de dados pessoais e a noção de personalidade jurídica, especialmente no contexto da vigilância digital e do uso de IA. Retoma o debate sobre o direito à privacidade a partir de sua construção histórica e reforça que a proteção dos dados é expressão direta da dignidade da pessoa humana. A obra destaca o conceito de “prova de personalidade” como um novo paradigma jurídico, que busca assegurar o controle individual sobre as informações pessoais em tempos de capitalismo de dados.

**PRECISAMOS FALAR SOBRE A DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO** de Dennis Verbicaro Soares, Loiane da Ponte Souza Prado Verbicaro: O texto aborda como algoritmos utilizados em plataformas digitais e ferramentas de IA têm reproduzido e intensificado práticas discriminatórias contra grupos vulneráveis. Explica que a predição comportamental, quando não supervisionada, pode resultar em decisões automatizadas excludentes, violando o princípio da isonomia. Propõe a criação de um Direito Antidiscriminatório aplicado à tecnologia, bem como a implementação de políticas públicas e marcos regulatórios que evitem a colonização algorítmica do consumidor e assegurem o respeito à dignidade nas relações de consumo.

**PERSPECTIVAS E DESAFIOS À GOVERNANÇA TRANSNACIONAL DA INTERNET NA SOCIEDADE DIGITAL** de Vanessa De Ramos Keller: O artigo propõe uma reflexão crítica sobre a ausência de uma governança global eficaz da internet. Defende que, em um mundo interconectado, não há mais espaço para ações unilaterais, sendo necessária a criação de um sistema de governança transnacional. Ressalta-se o papel das big techs e a necessidade de coordenação internacional para garantir direitos digitais, proteção de dados, liberdade de expressão e combate à desinformação. A obra argumenta que a sociedade digital demanda novos paradigmas jurídicos e políticos capazes de enfrentar os desafios da era informacional.

**OS LIMITES BIOLÓGICOS E COGNITIVOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE SOBRE A SUSTENTABILIDADE INERENTE AOS IMPACTOS DA IA NA CAPACIDADE SÓCIO-COGNITIVA HUMANA** de Aulus Eduardo Teixeira de Souza: Com abordagem interdisciplinar, o artigo discute as barreiras físicas, cognitivas e éticas que limitam a capacidade da inteligência artificial em simular a cognição humana. Contrapõe a

eficiência energética e adaptabilidade do cérebro humano com os altos custos computacionais e a rigidez dos sistemas de IA. Ressalta que a ausência de consciência subjetiva e de empatia torna a IA inadequada para decisões sensíveis. Conclui pela importância de reconhecer os limites biológicos da IA como base para um desenvolvimento tecnológico mais sustentável e responsável.

**ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: A IMPORTÂNCIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ENFRENTAMENTO DO CRIME ORGANIZADO** de Roberta Priscila de Araújo Lima, Alice Arlinda Santos Sobral, Raylene Rodrigues De Sena: O estudo destaca o papel da inteligência artificial como aliada estratégica no combate ao crime organizado. Após um panorama da evolução normativa brasileira sobre o tema, especialmente com a Lei 12.850 /2013, o texto evidencia como a IA pode ser utilizada em ações policiais e de inteligência, facilitando a análise de grandes volumes de dados, identificando padrões e prevenindo crimes. A pesquisa conclui que o uso responsável e regulamentado da IA pode fortalecer a segurança pública e otimizar as ações de combate ao crime organizado, respeitando garantias legais e direitos fundamentais.

**NEURODIREITOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: MAPEAMENTO PROTETIVO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE 4.0** de Simone Gomes Leal, Olivia Oliveira Guimarães: Explora o conceito de neurodireitos como nova categoria de direitos humanos frente à interface entre IA e neurotecnologia. Destaca os riscos à dignidade humana, à identidade e à privacidade mental causados por tecnologias que acessam ou modulam o cérebro. Enfatiza o papel do constitucionalismo digital na proteção desses direitos, propondo sua positivação nas legislações nacionais e internacionais como forma de preservar a integridade do sujeito frente à máquina.

**VIESES ALGORÍTMICOS E RECONHECIMENTO FACIAL** de Pedro Henrique do Prado Haram Colucci, Sergio Nojiri: Analisa o caso do Projeto Vídeo-Polícia Expansão, implantado na Bahia, e seus efeitos discriminatórios. O artigo mostra como sistemas de reconhecimento facial produzem falsos positivos, especialmente contra pessoas negras, e denuncia a ausência de regulamentação e de auditorias obrigatórias. Propõe modelos internacionais para nortear a regulação brasileira.

**IA NA GESTÃO MIGRATÓRIA: INCLUSÃO DIGITAL OU FERRAMENTA DE EXCLUSÃO?** de Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch, Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti: Examina a crescente utilização da IA em políticas migratórias, como triagem de pedidos de refúgio, monitoramento de fronteiras e identificação de migrantes. Denuncia que, embora a tecnologia possa facilitar o acesso a serviços, também é usada para

vigilância e exclusão de grupos vulneráveis. O texto propõe uma regulação ética e baseada nos direitos humanos.

**A CIDADANIA ELETRÔNICA DO HOMO DIGITALIS: PERSPECTIVAS JURÍDICAS À LUZ DO REGULAMENTO EU 2024/1689 SOBRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL** de Olivia Oliveira Guimarães, Helen Caroline Cardoso Santos, Lucas Gonçalves da Silva: Trabalha a Inteligência Artificial sob o aspecto da regulação europeia, tendo como base a questão da cidadania digital.

**DECISÕES AUTOMATIZADAS E COGNIÇÃO HUMANA: O PAPEL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO DECISÓRIO JUDICIAL** de Sergio Nojiri, Luiz Guilherme da Silva Rangel: Tratando de questões atinentes ao uso da Inteligência Artificial em decisões judiciais.

**TRANSAÇÃO NA REFORMA TRIBUTÁRIA COMO MEDIDA DE DESJUDICIALIZAÇÃO** de Tammara Drumond Mendes, Antônio Carlos Diniz Murta, Renata Apolinário de Castro Lima.

**VEDAÇÃO AO CONFISCO DA PROPRIEDADE ÚNICA QUE ATENDE A FUNÇÃO SOCIAL** de Tammara Drumond Mendes, Antônio Carlos Diniz Murta, Renata Apolinário de Castro Lima.

Após duas tardes de intensos debates sobre os temas apresentados, foram encerrados os trabalhos do GT com a elaboração de uma síntese que se chamou de Carta de Perúgia.

Os temas demonstram a abrangência e amplitude do tema que é de grande interesse da ciência jurídica e que permite uma profícua produção acadêmica nacional e internacional. Importante lembrar que os pesquisadores presentes no GT estão vinculados aos mais diversos programas de pós-graduação em Direito, demonstrando a importância de debates como os ocorridos nos dias 28, 29 e 30 de maio de 2025, na cidade de Perúgia – Itália.

Nota-se preocupação de todos quanto à regulação da Inteligência artificial, mormente para que não só, numa visão meramente apocalíptica, se torne um instrumento de maior concentração de poder nas mãos de grandes grupos - big techs - e manipulação comportamental, mas também não possa ser a médio prazo um elemento que possa reduzir a liberdade e autonomia humana no pensar e evoluir seja em questões técnicas seja em questões sociais/filosóficas. Não existem dúvidas que enfrentamos uma nova realidade sem embargo de ser virtual e não materializada que vai exigir da comunidade internacional ou de

cada um de nós adequação para um fenômeno que não pode ser impedido; mas pode ser, a partir de um maior aprofundamento sobre seu poder e efeitos na sociedade, melhor assimilado sem que percamos, sendo otimista, o que nos torna humanos.

Diante da diversidade de temas e das pesquisas de grande qualidade apresentadas neste evento, recomendamos que operadores do direito em todas as suas funções leiam os trabalhos aqui apresentados.

Coordenadores:

Antônio Carlos Diniz Murta

Universidade FUMEC

acmurta@fumec.br

Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti

Universidade Presbiteriana Mackenzie

ana.cavalcanti@mackenzie.br

# O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO: HARD-CASES

## THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN LAW: HARD-CASES

Maria de Fátima Dias Santana <sup>1</sup>  
Hélcia Macedo de Carvalho Diniz e Silva <sup>2</sup>

### Resumo

No contexto jurídico é necessário observar os sistemas de Inteligência Artificial (IA), que são usados em diferentes áreas profissionais. Estes, trouxeram mudanças sociais e econômicas significativas para o fazer jurídico. Diante disso, o objetivo desta pesquisa é o de mostrar o uso da Inteligência Artificial no Direito, com base na teoria de Dworkin em que o juiz Hércules serve de modelo para outros juízes diante dos hard-cases, ressaltando a tradição e a historicidade nas decisões no direito vigente guiadas pelo princípio da equidade e da integridade. Trata-se de uma revisão de literatura e uma pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativo e cunho descritivo. Os resultados esperados seguem na direção de que o uso da IA no direito acrescenta agilidade, a exemplo das revisões de documentos, estando presente nos tribunais brasileiros, auxiliando na elaboração de decisões jurídicas. Não obstante, estabeleceu-se como pergunta problema a questão da necessidade de leis específicas para que tais decisões não sejam falhas. Ocorre que não se pode esquecer da ética conforme a visão de Dworkin quanto a equidade e a integridade em relação à moral do ser humano, especialmente, diante de casos complexos.

**Palavras-chave:** Inteligência artificial, Decisões judiciais, Hard-cases, Dworking, Leis

### Abstract/Resumen/Résumé

In the legal context, it is necessary to observe Artificial Intelligence (AI) systems, which are used in different professional areas. These have brought significant social and economic changes to legal practice. In view of this, the objective of this research is to show the use of Artificial Intelligence in Law, based on Dworkin's theory in which Judge Hercules serves as a model for other judges in hard cases, highlighting the tradition and historicity in decisions in current law guided by the principle of equity and integrity. This is a literature review and bibliographic research, of a qualitative and descriptive nature. The expected results indicate that the use of AI in law adds agility, such as document reviews, and is present in Brazilian courts, assisting in the preparation of legal decisions. Nevertheless, the question of the need for specific laws so that such decisions are not flawed is established as a problem question. It

---

<sup>1</sup> Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito. Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ. E-mail: mfdsdireito1@hotmail.com.

<sup>2</sup> Professora Doutora Professora, no Programa de Pós-Graduação em Direito. Centro Universitário de João Pessoa-UNIPÊ. E-mail: helciamacedo@gmail.com.

turns out that we cannot forget ethics according to Dworkin's view of equity and integrity in relation to human morals, especially when faced with complex cases.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Artificial intelligence, Judicial decisions, Hard-cases, Dworkin, Laws

## 1 INTRODUÇÃO

A Inteligência Artificial (IA), em meados dos anos 50, surgiu com a evolução da Ciência da Computação cujos fundamentos se originaram das pesquisas de Alan Turing, um cientista britânico e matemático, que desenvolveu o protótipo dos computadores modernos, os quais passaram a exercer funções humanas. Assim, com a quarta Revolução Industrial, as inovações tecnológicas vêm transformando a vida das pessoas, no âmbito pessoal e no trabalho, exigindo uma maior capacitação e qualificação profissional para lidar com as novas ferramentas tecnológicas (Schwab, 2016).

No campo do Direito, as ferramentas e os sistemas provenientes da Inteligência Artificial (IA) estão sendo utilizados em órgãos jurídicos públicos federais, estaduais e municipais. A IA está sendo usada em pesquisas jurídicas, análises e revisões de documentos, planejamentos e otimização de diligências (Peixoto, 2020). Nos tribunais brasileiros, as inteligências artificiais estão presentes nos tribunais para resolver decisões jurídicas, necessitando a criação de legislações específicas (Plínio, 2004) a exemplo da Lei de nº 11.419 de 2006 que permite o uso da IA com o propósito de aumentar a agilidade nos processos judiciais que aguardam julgamento. O uso de dispositivos tecnológicos e a socialização da internet trouxeram, inclusive, um novo contexto de democracia, permitindo a difusão de ideias e diferentes opiniões por meio das redes sociais.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ aponta, por exemplo, o Projeto Vitor, no qual se utiliza da IA para “rastrear com precisão e rapidez ações com repercussão geral” (CNJ, 2018). Esse projeto foi desenvolvido pela parceria entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Universidade de Brasília (UnB) e executa atividades como: converter imagens em textos no processo digital ou eletrônico; separar o começo e o fim de um documento (peça processual, decisão); separar e classificar peças processuais mais utilizadas nas atividades do STF; e identificar os temas de repercussão geral de maior incidência. Esse projeto representa, portanto, um importante marco no Judiciário brasileiro, sendo referência no cenário internacional (STF, 2021), pois envolve o uso da inteligência artificial.

Diante desse cenário, destaca-se aqui a teoria do filósofo Ronald Dworkin na qual a figura hipotética do juiz Hércules serve de modelo a partir do qual os demais juízes podem seguir para a tomada de decisões jurídicas e a prática do uso da Inteligência Artificial no Direito. Este estudo traz o seguinte problema: o uso da Inteligência Artificial nas decisões

jurídicas, com base na teoria de Dworkin (Juiz Hércules), traz celeridade e eficiência para o sistema jurídico? A hipótese deste estudo é que o uso da Inteligência Artificial nas decisões jurídicas proporciona um conjunto de benefícios nos istema jurídico.

Para o desenvolvimento metodológico deste artigo, de acordo com Lakatos e Marconi (2010) fez-se uma pesquisa bibliográfica qual foram reunidos artigos científicos, dissertações de mestrado e de teses de doutorado a respeito do tema escolhido, utilizando-se sites especializados. Este trabalho se caracteriza em uma pesquisa qualitativa na qual o pesquisador foca em aspectos subjetivos, na interpretação dos dados e não em sua quantidade, realizando uma análise textual do material lido e estudado. Ou seja, usando a análise de conteúdo.

O objetivo geral é desenvolver um estudo sobre o uso da Inteligência Artificial nas decisões jurídicas com base na teoria de Dworkin e o Juiz Hércules. Foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: apresentar as concepções de Direito e Justiça; mostrar a importância do conceito de Equidade na perspectiva aristotélica; e pesquisar sobre os benefícios do uso da inteligência artificial, conforme Pandolfi (2022). Este trabalho se justifica ao ressaltar o papel da Inteligência Artificial nas decisões jurídicas, considerando-se a teoria de Dworkin, a concepção de equidade na visão aristotélica.

Este artigo científico se divide em sete capítulos. No capítulo 2, são expostos os conceitos de direito, justiça e positivismo jurídico; no capítulo 3, apresenta-se o conceito de equidade na perspectiva aristotélica; o capítulo 4 traz a teoria de Dworkin sobre o juiz Hércules e o conceito de *hard cases*. No capítulo 5, fala-se sobre o uso da inteligência artificial nas tomadas de decisões jurídicas. No capítulo 6, encontram-se as considerações finais, e o último capítulo traz as referências usadas neste trabalho.

## **2 DIREITO, JUSTIÇA E POSITIVISMO JURÍDICO**

No decorrer dos séculos, vários pensadores do Direito tentaram conceituar a ciência jurídica, relacionando ideias filosóficas com as políticas. Ressalta-se aqui a visão do filósofo grego Platão, em que o direito é definido como “regra que indica o justo”, havendo uma inter-relação entre direito e o termo justiça (DIMOULIS,2010,p. 23). O direito (derivado do latim: *directum*) significa ordenar ou “o que não se desvia”, isto é, ele existe para que não haja desordem na sociedade e aponta regras das quais o ser humano não deve se desviar. Já na visão de Kant (1724-1804), o Direito é definido como “regra de conduta

imposta aos homens”.

Em meados do século XIX, surgiu o Positivismo Jurídico a partir da distinção entre o direito natural (estabelecido pela natureza cujo fundamento não é o da lei humana) e o direito positivo (conjunto de normas vigentes ditadas pelos humanos).

Compreende-se que o direito natural não depende do Estado, já o direito positivo encontra-se interligado à manifestação de vontade que pode ser proveniente da sociedade ou de autoridades. No Positivismo Jurídico, a palavra direito tem relação com sistemas normativos os quais, por sua vez, são constituídos por regras provenientes daqueles que detêm o poder em uma sociedade específica. O positivismo jurídico é um conjunto de normas jurídicas que são estabelecidas por órgãos legislativos. Ele busca, então, usar leis do Estado no lugar das normas religiosas utilizadas na Europa pelas sociedades modernas. Assim, entende-se que as normas jurídicas existem para que autoridades do Estado orientem a sociedade a cumprir com seus direitos e deveres, ou seja, a sociedade deve obedecer aos procedimentos descritos no sistema normativo. Pode-se dizer que as normas jurídicas possuem um caráter obrigatório e coercitivo.

Na corrente jurídica pós-positivista, Dworkin traz sua teoria contra as concepções positivistas, especialmente, a do filósofo Herbert Lionel Adolphus Hart, cuja experiência prática e suas incursões na filosofia resultam na Teoria do Direito. Hart (*apud* Rodrigues, 2023, p. 130), “estabelece um sistema jurídico com base em um sistema de regras (primárias e secundárias) e seus critérios de validade”, sendo a união dessas regras o ponto principal da sua visão de direito. Para esse filósofo, o Direito seria a compreensão do “conteúdo obrigatório” de suas normas, sendo o direito considerado um “fato institucional” (Kozicki; Pugliese, 2017, p. 6).

As transformações advindas do uso da Inteligência Artificial trouxeram mudanças na maneira como advogados, juízes e profissionais dos órgãos públicos do Poder Judicial realizam seus trabalhos. Nessas situações laborais, a sociedade se depara com consultas jurídicas, audiências e pesquisas de processos judiciais online. Como uso da IA no meio ambiente de trabalho, há uma redução na quantidade de tempo que comumente se gasta nas análises de processos realizadas pelos funcionários dos tribunais, obtendo, assim, uma maior rapidez diante do grande volume de dados. Quanto às mudanças da Inteligência Artificial em relação às decisões judiciais, é importante que se compreenda o conceito de equidade e a teoria do juiz Hércules de Dworkin.

### **3 O CONCEITO DE EQUIDADE NA PERSPECTIVA ARISTOTÉLICA**

Nos sentido dicionarizado, a palavra “equidade” é um substantivo feminino e significa “igualdade, simetria, retidão, imparcialidade, conformidade” (Gomes, 2024). Historicamente, esse termo é proveniente da Grécia, considerada “o berço da equidade”, sendo também usado no direito romano. Aristóteles foi o primeiro a oferecer um entendimento sobre esse conceito, marcando a história do pensamento filosófico ocidental. Para esse filósofo, equidade é semelhante à igualdade ou à virtude da justiça, mas equidade e justiça não são termos “idênticos” (Camargo, 2023).

Na Filosofia do Direito, o termo equidade equivale a “uma forma de justiça que vai além da lei escrita”(Teixeira, 2012, p.89), estabelecendo-se, então, uma relação entre equidade e justiça. Na filosofia aristotélica, a equidade é “um instrumento de justiça formal, voltada a solucionar conflitos entre disposições normativas conflitantes, mas a sua concretização dependerá da existência de uma disposição de caridade em torno do indivíduo que deve realizar o ato”(Teixeira,2012,p.92). Para Aristóteles esse conceito está relacionado à pessoa que exercerá tal ato, devendo ser um homem virtuoso capaz de atos equitativos cujas características seriam: “escolher e praticar atos equitativos; e não se ater de forma intransigente aos seus direitos, tendendo a tomar menos do que lhe caberia, mesmo nas situações em que tenha a lei ao seu lado” (Teixeira, 2012, p.92

#### **4 A TEORIA DE DWORKIN SOBRE O JUIZ HÉRCULES**

Segundo Dworkin (1999), a criação do juiz Hércules como figura hipotética, também considerada uma metáfora, estabelece um modelo a partir do qual os demais juízes podem se basear para realizarem suas sentenças diante dos casos concretos. Ao se descrever o juiz Hércules, observa-se que o termo equidade é importante nas decisões jurídicas, ressaltando que esse termo representa igualdade, imparcialidade ou conformidade. A equidade, junto ao conceito de equivalência, é importante para o filósofo Dworkin, pois ele defende a ideia de que os litigantes devem ter direitos iguais, sendo a equidade aquela que estabelece as regras para um determinado caso específico com o objetivo de se obter uma decisão jurídica justa (Cabral, 2007).

Segundo Cabral (2007), em um Estado, todos os princípios devem estar dispostos

em obediência à integridade (Lima, 2006), por isso a equidade tem um papel essencial nas teorias de Dworkin, o qual argumenta que algumas decisões jurídicas podem ser consideradas injustas para uma determinada comunidade, pois elas podem ocorrer independentemente da aceitação de uma determinada comunidade.

Dworkin segue as lições aristotélicas e reconhece a importância da equidade, principalmente dentro do sistema *common Law*. Mas, ainda assim, percebe a possibilidade de haver não somente leis injustas dentro desse sistema, mas também de existirem decisões que vão de encontro ao que a comunidade crê ser equitativo. Assim, tem o juízo poder e o dever de corrigir essas distorções, afastando-se da força gravitacional do precedente, caso este não se possa aplicar ao caso, devendo agir como o juiz Hércules, na busca incessante pela adequação moral dos fundamentos de cada uma das suas decisões (Cabral, 2007, p. 16).

Com base no filósofo Aristóteles, Dworkin considera a concepção de que a equidade tem o papel de corrigir a lei quando ela parecer insuficiente. Isto quer dizer que o juiz tem poder para corrigir as decisões que vão de encontro ao que a comunidade considera como equitativo.

Quando os juízes se deparam com casos jurídicos complexos e difíceis, chamados por Dworkin de *hard cases*, o que exige uma postura mais humana nas decisões judiciais por parte dos magistrados, exigindo uma análise profunda para se chegar às soluções adequadas sem desrespeitar os princípios fundamentais que se encontram na CF de 88.

## **5 APRESENTAÇÃO DO CONCEITO DE *HARD CASES* SEGUNDO DWORKIN**

Dworkin considera que *hard cases* são os casos jurídicos complexos os quais necessitam de uma maior atenção e análise por parte dos juízes. Essa complexidade requer, então, reflexões mais profundas a respeito de alguns conceitos como direito, integridade, princípios, normas, regras, etc. A figura do juiz Hércules, criada por esse filósofo, serviu para a elaboração das justificativas que devem ser coerentes a todos os precedentes do

sistema.

Nogueira Júnior (2023) explica que, quando ele se refere ao temo coerência, compreende-se que, em julgamentos de casos que se assemelham, os mesmos princípios devam ser aplicados, garantindo, então, a igualdade. Assim, as partes envolvidas são tratadas de forma igualitária e o Poder Judiciário garante que essa igualdade ocorra nos casos julgados (Nogueira Júnior, 2023, p.13).

Dworkin considera o direito como integridade, visto que considera “a importância da integração do direito com os valores que decorrem da moralidade política da comunidade, visando à dignidade (Andrade, 2008) dos jurisdicionados e permitindo que todos na comunidade possam almejar uma vida boa” (Nogueira Júnior, 2023, p. 16- 17). Rodrigues (2024) explica a teoria de Dworkin:

A teoria do direito como integridade, desenvolvida por Ronald Dworkin, representa uma das mais influentes abordagens da teoriado direitono constitucionalismo contemporâneo.A partir da premissa de que o direito é uma construção moral contínua e que osprincípios desempenham um papel central na atividade jurídica, Dworkin desafiou paradigmas estabelecidos e provocou uma nova compreensão da relação entre direito, moral e interpretação (Rodrigues, 2024,p.183).

Para esse autor, Ronald Dworkin argumenta que as proposições jurídicas são verdadeiras quando derivadas dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal, que oferecem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade. No que diz respeito ao modelo interpretativo de decisão judicial proposto por Dworkin, ele destaca “a importância da interpretação dos princípios da moralidade política como a melhor justificação disponível para as decisões políticas anunciadas pelo direito positivo”.

## **6 OS BENEFÍCIOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS TOMADAS DE DECISÕES JURÍDICAS**

A Inteligência Artificial (IA) tem como foco o desenvolvimento de sistemas de computadores inteligentes, trazendo uma revolução no mundo dos negócios como empresas e organizações que usam diferentes ferramentas para aumentar a produtividade e reduzir custos. No mundo jurídico, as novas tecnologias vêm trazendo, um potencial antes

imaginável, tanto que a inteligência artificial (Taulling, 2020) já realiza análises de licitações, de contratos e até mesmo de decisões, havendo uma automatização da advocacia no mercado jurídico.

A IA representa uma inovação tecnológica que pode auxiliar no aperfeiçoamento do trabalho no campo do Direito e várias dessas tecnologias devem ser consideradas instrumentos para dar uma maior qualidade às atividades e processos no âmbito jurídico e não como uma ameaça ao papel do trabalhador. Costa e Perrota (2018) afirmam que:

[...] as tecnologias trazem consigo ferramentas para um óbvio e crescente melhoramento na qualidade da pesquisa jurídica, e implicam a afetação indireta da advocacia contenciosa, na medida em que se torna possível prever o desfecho de determinados temas com um índice de acerto significativo; o que faz imperiosa a constatação de que, em muitos aspectos, as transformações tecnológicas vêm como ferramenta de aperfeiçoamento e não como mero elemento de substituição da força intelectual de trabalho (Costa ; Perrota, 2018, p. 12)

Para eles, essas tecnologias trazem formas inovadoras de modernizar ou aprimorar o trabalho dos homens, alterando qualitativamente o serviço dos órgãos públicos do Direito. Nos tribunais brasileiros, por exemplo, os acúmulos de processos trazem aspectos negativos como, por exemplo, o de não se conseguir um serviço eficiente para o seu público-alvo, ocorrendo uma morosidade diante da grande demanda de serviços dos órgãos públicos jurídicos. Desse modo, explicam Sales et.al. (2021, p. 45), que “a ideia de programar máquinas que utilizam sistemas de inteligência artificial no campo do Judiciário, tende a ser bem recepcionada em países que acumulam grandes quantidades de processos judiciais”, sendo esse o caso do Brasil.

De acordo com Bubnoff (2023, p. 2), vários autores consideram a existência de benefícios da IA nos tribunais brasileiros. Isto significa que existem “certos tipos de operações técnico-jurídicas” que, ao serem automatizadas, promovem “o crescimento dos serviços jurídicos online para clientes, a transição do sistema de justiça tradicional para online e a criação de diversas soluções baseadas em IA”. Esse autor explica que tais vantagens, geradas pela tecnologia, auxiliam na praticidade de tarefas aplicadas da prática jurídica a exemplo do “acompanhamento de processos judiciais e verificação de

contrapartes, pesquisa e análise da prática judicial, utilização de *chats* jurídicos para sondagens e consultas a clientes”, dentre outros. O *Chatbot*, por exemplo, é um dos instrumentos tecnológicos muito usado no Direito, sendo definido como “um sistema de conversação escrita” cuja função é analisar as informações enviadas pelo usuário, podendo chegar até a resolver questões apresentadas. Desse modo, os *chatbots* inteligentes estão mudando a interação entre empresas e clientes, bem como no trabalho de servidores do judiciário (Nogueira Jr, 2023).

No sistema judicial australiano, exemplifica Bubnoff (2023, p.4), os robôs são utilizados em processos cujos réus têm a autorrepresentação legal e noutros em que os réus são representados pela IA, “especialmente em pequenas disputas civis”. Observa-se, então, um crescente uso da Inteligência Artificial por todo o mundo. No caso das tomadas de decisões jurídicas, pode-se inferir que:

[...] a Inteligência Artificial apresenta um conjunto de soluções tecnológicas, que permite imitar as funções cognitivas humanas (incluindo a autoaprendizagem e a procura de soluções sem um algoritmo pré-determinado) e obter resultados comparáveis, pelo menos, aos resultados da atividade intelectual humana na execução de tarefas específicas (Bubnoff, 2023, p. 5).

A inteligência artificial no Brasil chega a influenciar, atualmente, os tribunais a exemplo do Supremo Tribunal Federal – STF o qual, desde 1917, vem desenvolvendo o Projeto Victor, nome dado em homenagem ao ex-Ministro Victor Nunes Leal, falecido em 1985. Conforme o Conselho Nacional de Justiça - CNJ (2019), esse ministro atuou no STF e foi o principal responsável pela “sistematização da jurisprudência do tribunal em súmulas, facilitando a aplicação dos precedentes judiciais”, fato que colaborou para a inserção da IA no campo jurídico. Novas ferramentas da Inteligência Artificial continuam a se desenvolver na área jurídica como, por exemplo, o “Sócrates”, cuja função é diminuir em 25% o tempo de o processo iniciar (primeira decisão) até a sua conclusão. Essa ferramenta que apresenta ao julgador uma gama de sugestões para decisão jurídica está sendo desenvolvida também pelo STF.

É importante ressaltar as resoluções nº 182/2013 e a nº 211/ 2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Elas trazem a importância “da padronização dos procedimentos para as contratações da Tecnologia da Informação e Comunicação –TIC” e “a necessidade

da elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC).” Pode-se dizer que há, portanto, uma certa previsibilidade no que diz respeito ao “planejamento, à execução e à gestão dos contratos firmados pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do CNJ”. É o CNJ que coordena a informatização do judiciário, mas cada tribunal tem a possibilidade de desenvolver suas próprias ferramentas tecnológicas.

Atualmente, não há uma padronização no uso da IA nos processos judiciais eletrônicos, ressaltando que essa ferramenta é utilizada de forma diferenciada nos diversos Estados brasileiros.

Por isso, na visão de Bubnoff (2023), o CNJ poderia aprimorar sua gestão, organizando um padrão para todos os tribunais dos Estados. “O Poder Judiciário brasileiro precisa ser único quando o assunto é inteligência artificial”, diz ele.

A IA esteja sendo bastante utilizada em serviços jurídicos no âmbito privado, e no Judiciário esse processo está se desenvolvendo rapidamente, observando-se na prática, exemplos em que o uso da IA traz celeridade na tramitação dos processos. Recentemente, em 31 de janeiro deste ano, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) passou a ter, de forma inédita, o I Núcleo de Justiça Digital de 2º grau (I NUDIGI), o qual atuará de forma 100% digital. Esse órgão mostra o desenvolvimento do processo de modernização nos serviços judiciais com o uso de novas tecnologias.

O tempo de tramitação de alguns processos pode chegar a ser maior do que seis anos, enquanto, mas com o uso da IA, tal processo pode ser realizado em um ano (Bubnoff, 2023, p.5).

Na área jurídica, observa-se que o uso da IA nos processos jurídicos podem indicar uma direção para a execução da lei nas decisões judiciais e administrativas.

[...] o direito elegível por uma máquina, dentro do domínio do direito processual ou administrativo, pode ser falado como uma direção promissora em termos de avanços para a auto execução e automatização da aplicação da lei em termos de execução de decisões judiciais ou administrativas, controle do cumprimento de prazos estabelecidos pela legislação ou regulamentos administrativos (Bubnoff, 2023, p.6)

Desse modo, pode-se inferir que a IA foi desenvolvida para realizar ações e pensar como o

ser humano, facilitando o cumprimento de prazos, trazendo agilidade nos processos de órgãos públicos do Poder Judicial.

Quanto às decisões judiciais produzidas pela Inteligência Artificial, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ aponta que essas já são usadas pelos tribunais brasileiros, sendo uma importante ferramenta tecnológica que pode ajudar na celeridade dos processos. Contudo, há muitas ressalvas a exemplo de problemas quanto aos algoritmos instalados nas máquinas e as diferenças existentes entre conceitos próprios da Inteligência Artificial e do Direito. Toledo e Pessoa (2023), explicam que enquanto a IA trabalha com “generalizações ou modelos pré-determinados”; no Direito, aplica-se o oposto, usando-se conceitos de “individualização e singularidade” na decisão judicial. Dessa forma, esses autores ressaltam que “as noções de singularidade do caso concreto possuem essencial relevância para o Direito, apresentando-se como princípios jurídicos, como a individualização da pena e a responsabilidade pessoal, no direito penal”, por exemplo.

Ressalta-se aqui uma discussão importante a respeito da necessidade de um selo de transparência para as diferentes aplicações de IA no judiciário, visto que com o uso desse selo, se traria a ideia de que a tecnologia foi utilizada, mas que também houve uma revisão da decisão pelo magistrado (Silva Junior, 2024).

Outra crítica feita quanto ao uso da IA no Direito é aquela em que se compara uma sentença emanada de um juiz humano com a de uma Inteligência Artificial, pois a emitida por um algoritmo precisaria considerar aspectos intrínsecos que estão inserido à situação analisada no processo pelo juiz humano, e isso talvez não possa ocorrer com a máquina devido não haver o aspecto subjetividade. Em toda parte do mundo, é fato que a revolução tecnológica promoveu mudanças significativas, por exemplo, no mercado financeiro, no comportamento das pessoas, nos seus empregos, nos relacionamentos virtuais ou presenciais, dentre outras alterações.

Sabemos que os sistemas de Inteligência Artificial se baseiam em dados e algoritmos, por isso é um sistema de programação. Assim, os computadores não têm vontade própria, considerando-se que a IA é inteiramente dependente da inteligência humana para alimentá-la, inclusive com valores éticos (Aguiar, 2020). Dessa forma, as consultas feitas, em geral, são concluídas com mensagens genéricas informando a necessidade do humano validar os dados.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nesta pesquisa apresentamos reflexões teóricas e críticas a respeito do uso de ferramentas tecnológicas provenientes da IA para a celeridade dos processos jurídicos nos tribunais brasileiros, trazendo a concepção de equidade, a teoria de Dworkin e o juiz Hércules. Com isso relacionou conhecimentos provenientes da Filosofia, da Tecnologia e do Direito, mostrando a importância da Inteligência Artificial nos avanços da nossa sociedade contemporânea.

De modo geral, observa-se que a Inteligência Artificial pode trazer vários benefícios para o campo do Direito quanto às operações técnico-jurídicas, oferecendo serviços jurídicos online para clientes, um sistema de justiça tradicional e um acompanhamento de processos judiciais online, uso de chats jurídicos, dentre outros, sendo o Conselho Nacional de Justiça - CNJ quem coordena a informatização do judiciário, e cada tribunal tem a possibilidade de desenvolver suas próprias ferramentas tecnológicas.

Assim, os tribunais brasileiros começaram a usar as Inteligências Artificiais, com o foco em solucionar problemas quanto à morosidade, diante do volume de processos acumulados e das decisões judiciais. Segundo a teoria de Dworkin, o juiz Hércules definia-se pela equidade nas decisões jurídicas, considerando-a aquela que estabelece as regras para um determinado caso específico (hard case).

Conclui-se que a revolução tecnológica vem transformando o mundo, mas não é responsável em resolver todos os problemas da sociedade neste século XXI. A tecnologia deve estar a serviço do ser humano e tem um grande papel na sociedade ao trazer agilidade e eficiência nos processos dos órgãos jurídicos.

Observa-se que há muito o que se pesquisar sobre esse tema, pois não se tem respostas para todos os problemas decorrentes do uso da IA no campo do Direito, em especial, a respeito das decisões judiciais serem elaboradas pela IA, sendo importante considerar a visão de Dworkin quanto à equidade e à integridade do ser humano

## **REFERÊNCIAS**

AGUIAR, Antonio Carlos. Direito Digital do Trabalho. In: **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, tomo VI (recurso eletrônico) : direito do trabalho e processo do trabalho / coords. Pedro Paulo Teixeira Manus e Suely Gitelman- São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020 Recurso eletrônico WorldWide Web. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/384/edicao-1/direito-digital-do-trabalho>

Acesso em: 14 jan.2025.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial. **Revista Magistratus**. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2008. Disponível em:

[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista23/revista23\\_316.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf)

Acesso em: 15 jan. 2025.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo:Ed.1ª,2002.

BUBNOFF, Sirlei Aparecida Oliveira; BUBNOFF, Dimitry Valerievitch; SERRANO, Pablo Jiménez. **Inteligência Artificial e a função do direito: perspectivas do funcionalismo jurídico e tecnológico**. In: Revista Práxis. v12 no. 29. Volta Redonda- RJ, 2023.

CABRAL, Gustavo Machado. O juiz Hércules de Dworking, a equidade e o pós-positivismo. In: **Revista da Procuradoria-Geral do Município de Fortaleza**. 2007.

Disponível em: <https://revista.pgm.fortaleza.ce.gov.br/revista1/issue/view/15/ano2007>

Acesso em: 14 jan. 2025.

CAMARGO, Affonso Ferreira de. **Justiça e Inteligência: algoritmos e resolução de conflitos**. 2023. 86 p. Dissertação de Mestrado. Curso de Mestrado em Filosofia. PUCRS, Porto Alegre, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA(CNJ). **Resolução 182, de 17 de outubro de 2013**. Dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça .2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1874>. Acesso em: 11 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). O uso da inteligência artificial generativa no Poder Judiciário brasileiro: relatório de pesquisa / **Conselho Nacional de Justiça**. – Brasília: CNJ, 2024.

COSTA, Felipe Bruno Farage da. ; PERROTA. Raquel Pinto Coelho. Inteligência Artificial no Direito: uma realidade a ser desbravada. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. v. 4. n. 1.** Salvador, 2018.

DWORKIN, Ronald. *Los derechos en serio*. Tradução de Marta Guastavino. 4. reimpressão. Barcelona: Ariel, 1999 Disponível em: <http://campusvirtual.te.gob.mx/> Acesso em: 20 jan. 2025.

DIMOULOS, Dimitri. **Enciclopédia Jurídica PUCSP, tomo I (recurso eletrônico) :** teoria geral e filosofia do direito / coords. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro Gonzaga, André Luiz Freire - São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017 Recurso eletrônico WorldWide Web Bibliografia. Disponível em: [https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/estado-de-direito\\_58eaa180dbdcf.pdf](https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/estado-de-direito_58eaa180dbdcf.pdf) Acesso em: 14 jan.2025.

GOMES, Renan Macedo Vilela. A Justiça Como Equidade e o Papel do Direito na Construção da Sociedade Justa, **JUSBRASIL**, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-justica-como-equidade-e-o-papel-do-direito-na-construcao-da-sociedade-justa/2776221292>. Acesso em: 14 jan.2025.

KOZICKI, Katya; PUGLIESE, William. O Conceito de Direito em Hart. In: **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, tomo I (recurso eletrônico) : teoria geral e filosofia do direito/coords.Celso Fernandes Campilongo, Alvaro Gonzaga, André Luiz Freire–São Paulo: Pontifícia Universidade de Católica de São Paulo, 2017. Recurso eletrônico: World Wide Web Bibliografia. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/137/edicao-1/o-conceito-de-direito-em-hart> Acesso em: 15 jan.2025.

LAKATOS, E. M. ; MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2010.

LIMA, Marcio Alexandre Ribeiro De. **O Direito como Integridade em Dworkin:** Uma perspectiva interpretativa dos princípios e direitos fundamentais. Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2006.

MALATON NETO, David. **Chatbots na Administração Pública: A Inteligência Artificial à luz do Princípio da Eficiência Administrativa, do Direito do acesso à Informação e da Sustentabilidade.** UNIVALI: Itajaí- Santa Catarina, 2023.

NOGUEIRA JUNIOR, Wellington Barbosa. **A Metáfora do Juiz Hércules e o Uso da Inteligência Artificial no apoio à Decisão Judicial.** 2023.303 p. Dissertação de Mestrado. Curso de Mestrado em Ciência Jurídica – CMCJ. Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Itajaí-SC, 2023.

PANDOLFI, Pedro Henrique Seixas. **O Uso da Inteligência Artificial em Decisões Judiciais e o Paradigma do Estado Democrático de Direito: Compatibilidade Teórica e Metodológica na Garantia dos Direitos Fundamentais.** 2022.111p. Dissertação de Mestrado. Curso de Mestrado em Direito. Faculdade de Direito de Vitória. Vitória- ES, 2022.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. Direito e Inteligência Artificial – referenciais básicos. **Coleção Inteligência Artificial e Jurisdição.** DOI 10.29327/521174, volume 2, 2020.

PLÍNIO, Melgaré. Princípios, regras e a tese dos direitos: Apontamentos à luz da teoria de Ronald Dworkin. **Revista de Informação Legislativa.** 41 n. 163 jul./set. Brasília, 2004.

PORTALUPPI, Elyne; Schilling , Luiz Carlos; et. al. A defesa dos direitos dos trabalhadores diante das novas tecnologias. In Seminário Internacional De Pesquisa Do Gedtrab: A transformação do direito do trabalho na sociedade pós-moderna e seus reflexos no direito do trabalho. **Anais.** Ribeirão Preto: FDRP-USP, 2023.

RODRIGUES, Alexandre Brandão. Ronald Dworkin: Princípios e Integridade. **Revista da Defensoria Pública/RS,** Porto Alegre, ano 15, v.1, n.34, 2024.

SALES et. al. Inteligência Artificial e Decisão Judicial: (In)possibilidade do uso de máquinas no processo de tomada de decisão. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça.** V 7, n1. 2021, p 34-54.

SILVA JUNIOR, Antônio Lourenço da; VIDAL, Leonardo de Carvalho. **Utilização da Inteligência Artificial na Acessibilidade.** Rio de Janeiro: Instituto Federal do Rio de

Janeiro (IFRJ), 2023.

TAULLING, Tom. **Introdução à Inteligência Artificial: uma abordagem não técnica**. 1ª. Ed. Novatec Editora. São Paulo, 2020.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. A equidade na Filosofia do Direito: apontamentos sobre sua origem aristotélica. **Revista Espaço Acadêmico, n 128**, Universidade Estadual de Maringá-PR, 2012.

TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. **Revista Internacional Consinter de Direito. no.13**, Vila Nova.2023.